

**RESOLUÇÃO Nº 89, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Revoga resoluções relativas a grupos de trabalho inativos.

O **COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, § 4º, inciso II, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista a deliberação de sua 162ª reunião, ocorrida em 28 de novembro de 2018, resolveu, **ad referendum** do Conselho de Ministros:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes resoluções:

- I - 16, de 20 de março de 2008;
- II - 63, de 28 de outubro de 2009;
- III - 74, de 6 de novembro de 2009;
- IV - 15, de 5 de março de 2010;
- V - 16, de 12 de março de 2010;
- VI - 43, de 17 de junho de 2010;
- VII - 6, de 16 de fevereiro de 2011;
- VIII - 40, de 8 de junho de 2011;
- IX - 44, de 11 de julho de 2011;
- X - 88, de 11 de novembro de 2011;
- XI - 30, de 25 de abril de 2012;
- XII - 46, de 5 de julho de 2012;
- XIII - 57, de 7 de agosto de 2012;
- XIV - 64, de 4 de setembro de 2012;
- XV - 6, de 5 de fevereiro de 2013;
- XVI - 36, de 29 de maio de 2013;
- XVII - 81, de 3 de outubro de 2013; e
- XVIII - 105, de 18 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS JORGE  
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO****PORTARIA Nº 345, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018**

Implementa o Programa de Integridade da Advocacia-Geral da União.

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Considerando que a integridade consiste em princípio e mecanismo para o exercício da governança pública no âmbito do Sistema de Governança Corporativa da Advocacia-Geral da União, instituído pela Portaria AGU nº 414, de 19 de dezembro de 2017, e alinhado com a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional estabelecida pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017,

Considerando que a Portaria AGU nº 414, de 19 de dezembro de 2017, também instituiu a Política de Gestão de Riscos da AGU e o Núcleo de Governança de Integridade Pública para aperfeiçoar a governança e o controle interno da gestão, resolve:

Art. 1º Implementar o Programa de Integridade da Advocacia-Geral da União, na forma do Anexo, a ser publicado no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

**COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA****RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a apresentação de declaração Confidencial de Informações - DCI.

A **COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**, com fundamento no art. 2º, inciso V, do Decreto de 26 de maio de 1999, no art. 9º, I, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, no art. 7º, IV, e 23 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no art. 4º do Código de Conduta da Alta Administração Federal, resolve:

Art. 1º Deverão apresentar a declaração Confidencial de Informações (DCI), na forma do Anexo I, os ocupantes dos cargos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes; e
- V - de reitor, pró-reitor e vice-reitor.

§ 1º A DCI deverá ser apresentada em até dez dias após a posse, no caso de autoridades recém-nomeadas.

§ 2º A DCI deverá ser entregue pela autoridade à Comissão de Ética Pública-CEP:

I - em meio físico, no endereço Palácio do Planalto, Anexo I-B, sala 102, CEP 70.150-900 - Brasília - DF; ou

II - por meio eletrônico, no endereço [etica.dci@presidencia.gov.br](mailto:etica.dci@presidencia.gov.br).

Art. 2º Em caso de dúvida sobre o preenchimento da DCI, a autoridade deverá consultar a CEP.

Art. 3º Além do dever de apresentar a DCI, a autoridade pública que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira, ou de empresa que negocie com o Poder Público, tornará público este fato, conforme previsto no art. 6º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, a autoridade publicará a mencionada informação na página do órgão ou da entidade na *internet*.

Art. 4º Os representantes das Comissões de Ética de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, prestarão apoio ao cumprimento do disposto nesta Resolução, informando às autoridades mencionadas no art. 1º, sempre que houver nomeação, quanto às obrigações descritas nos arts. 2º e 4º.

Parágrafo único. As Comissões de Ética deverão enviar mensagem eletrônica à CEP demonstrando o cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas:

- I - a Resolução nº 5, de 7 de junho de 2001; e
- II - a Resolução nº 9, de 20 de maio de 2005.

LUIZ AUGUSTO FRAGA NAVARRO DE BRITTO FILHO  
Presidente da Comissão

**Ministério da Agricultura,  
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.013698/2018-31, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Regulamentos Técnicos que fixam a identidade e as características de qualidade que devem apresentar o leite cru refrigerado, o leite pasteurizado e o leite pasteurizado tipo A, na forma desta Instrução Normativa e do Anexo Único.

CAPÍTULO I  
REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE LEITE CRU REFRIGERADO

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, leite cru refrigerado é o leite produzido em propriedades rurais, refrigerado e destinado aos estabelecimentos de leite e derivados sob serviço de inspeção oficial.

Art. 3º Na refrigeração do leite e no seu transporte até o estabelecimento devem ser observados os seguintes limites máximos de temperatura:

- I - recebimento do leite no estabelecimento: 7,0º C (sete graus Celsius), admitindo-se, excepcionalmente, o recebimento até 9,0º C (nove graus Celsius);
- II - conservação e expedição do leite no posto de refrigeração: 4,0º C (quatro graus Celsius); e

III - conservação do leite na usina de beneficiamento ou fábrica de laticínios antes da pasteurização: 4,0º C (quatro graus Celsius).

Parágrafo único. O programa de autocontrole do estabelecimento deve buscar garantir, com base no volume de produção, na frequência de coleta, na capacidade do equipamento de refrigeração da propriedade rural e no tempo de transporte até o estabelecimento, que a temperatura de recepção do leite atenda a temperatura de 7º C estabelecida no inciso I, bem como prever medidas de mitigação da frequência da ocorrência da excepcionalidade citada neste, que deve ser aleatória.

Art. 4º O leite cru refrigerado deve atender as seguintes características sensoriais:

- I - líquido branco opalescente homogêneo; e
  - II - odor característico;
- Art. 5º O leite cru refrigerado deve atender aos seguintes parâmetros físico-químicos:

- I - teor mínimo de gordura de 3,0g/100g (três gramas por cem gramas);
- II - teor mínimo de proteína total de 2,9g/100g (dois inteiros e nove décimos de gramas por cem gramas);
- III - teor mínimo de lactose anidra de 4,3g/100g (quatro inteiros e três décimos de gramas por cem gramas);
- IV - teor mínimo de sólidos não gordurosos de 8,4g/100g (oito inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- V - teor mínimo de sólidos totais de 11,4g/100g (onze inteiros e quatro décimos de gramas por cem gramas);
- VI - acidez titulável entre 0,14 (quatorze centésimos) e 0,18 (dezoito centésimos) expressa em gramas de ácido láctico/100 mL;
- VII - estabilidade ao alizarol na concentração mínima de 72% v/v (setenta e dois por cento);
- VIII - densidade relativa a 15º C/ 15º C (quinze graus Celsius) entre 1,028 (um inteiro e vinte e oito milésimos) e 1,034 (um inteiro e trinta e quatro milésimos); e
- IX - índice crioscópico entre -0,530ºH (quinhentos e trinta milésimos de grau Hortvet negativos) e -0,555ºH (quinhentos e cinquenta e cinco milésimos de grau Hortvet negativos), equivalentes a -0,512º C (quinhentos e doze milésimos de grau Celsius negativos) e a -0,536º C (quinhentos e trinta e seis milésimos de grau Celsius negativos), respectivamente.

Art. 6º O leite cru refrigerado não deve apresentar substâncias estranhas à sua composição, tais como agentes inibidores do crescimento microbiano, neutralizantes da acidez e reconstituintes da densidade ou do índice crioscópico.

Parágrafo único. O leite cru refrigerado não deve apresentar resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes acima dos limites máximos previstos em normas complementares.

Art. 7º O leite cru refrigerado de tanque individual ou de uso comunitário deve apresentar médias geométricas trimestrais de Contagem Padrão em Placas de no máximo 300.000 UFC/mL (trezentas mil unidades formadoras de colônia por mililitro) e de Contagem de Células Somáticas de no máximo 500.000 CS/mL (quinhentas mil células por mililitro).

§ 1º As médias geométricas devem considerar as análises realizadas no período de três meses consecutivos e ininterruptos com no mínimo uma amostra mensal de cada tanque.

§ 2º Nos casos em que houver mais de uma análise mensal do tanque, deve ser efetuada a média geométrica entre os resultados do mês, para representar este no cálculo da média geométrica trimestral.

Art. 8º O leite cru refrigerado deve apresentar limite máximo para Contagem Padrão em Placas de até 900.000 UFC/mL (novecentas mil unidades formadoras de colônia por mililitro) antes do seu processamento no estabelecimento beneficiador.

Art. 9º É proibido o uso de aditivos ou coadjuvantes de tecnologia no leite cru refrigerado.

Art. 10. O leite cru refrigerado quando proveniente de posto de refrigeração deve ser identificado por meio de rotulagem e transportado em carros-tanques isotérmicos com todos os compartimentos lacrados e acompanhados de boletim de análises do laboratório do estabelecimento expedidor.

Art. 11. O leite cru recebido em latões deve atender aos mesmos critérios estabelecidos para o leite cru refrigerado, com exceção da temperatura.

CAPÍTULO II  
REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DE LEITE PASTEURIZADO

Art. 12. Para os fins deste Regulamento, leite pasteurizado é o leite fluido submetido a um dos processos de pasteurização previstos na legislação vigente, envasado automaticamente em circuito fechado e destinado a consumo humano direto.

